

CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA – PE

Promulgada em 05 de abril de 1990

CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE TUPARETAMA

05 de outubro de 1989 – 05 de abril de 1990

Expedito Marques da Silva
José Mariano de Lima
João Simião Leandro
Inácio Marques da Silva
Antonio Rabelo Pessoa
Antonio Lopes de Oliveira
Expedito Pulquério da Silva
José Marçal Nogueira
José Bernardo Irmão

Presidente
1º Vice-Presidente
2º Vice-Presidente
Relator
1º Sub-relator
2º Sub-relator
3º Sub-relator
1º Secretário
2º Secretário

TÉCNICOS DE APOIO

Antonio Inocêncio Lima
Maria José de Lima
Guilhermina Joana Rabelo Menezes

Assessor Jurídico
Técnico Redacional
Técnico Redacional

CÂMARA MUNICIPAL DE TUPARETAMA
1989 – 1993

Presidente
1º Secretário
2º Secretário

Expedito Marques da Silva
José Marçal Nogueira
Inácio Marques da Silva

PESSOAL ADMINISTRATIVO

Tesoureira
Diretor de Contabilidade

Maria das Dores Lima
Estanislau Anastácio Beserra

CONSTITUINTE MUNICIPAL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TUPARETAMA
1989 – 1993

VITALINO PATRIOTA NETO
Prefeito Municipal

JOÃO MARTINS FEITOSA
Vice-Prefeito Municipal

SECRETARIADO MUNICIPAL

CAROLINA LIMA DE SOUZA
Coordenadora de Planejamento e Finanças

TÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Secretário de Administração

ADEILDO JOSÉ PATRIOTA
Tesoureiro

MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
Secretário de Educação

ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO
Secretário de Governo

SEVERINO BATISTA DOS SANTOS
Secretário de Obras e Urbanismo

ADERIVALDO BATISTA PATRIOTA
Secretário de Desenvolvimento Rural

GILVANEY JOSÉ VENÂNCIO DA SILVA
Secretário de Saúde

SUMÁRIO

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE DE TUPARETAMA

PREÂMBULO	13
TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais	15
TÍTULO II Da Competência do Município	17
TÍTULO III Do Governo Municipal	20
CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais	20
CAPÍTULO II Do Poder Legislativo.....	21
Seção I Da Câmara Municipal	21
Seção II Da Posse	21
Seção III Das Atribuições da Câmara Municipal	22
Seção IV Do Exame Público das Contas Municipais	26
Seção V De remuneração	27

Seção VI	
Da Assistência e Previdência Parlamentar	29
Seção VII	
Da Eleição da Mesa	29
Seção VIII	
Das Atribuições da Mesa Diretora	30
Seção IX	
Das Sessões	31
Seção X	
Das Comissões	32
Seção XI	
Do Presidente da Câmara	33
Seção XII	
Do Vice-presidente da Câmara Municipal.....	35
Seção XIII	
Do Secretário da Câmara Municipal	35
Seção XIV	
Dos Vereadores	36
Subseção I	
Disposições Gerais	36
Subseção II	
Das Incompatibilidades	36
Subseção III	
Do Vereador Servidor Público	38
Subseção IV	
Das Licenças	38
Subseção V	
Da Convocação	38
Seção XV	
Do Processo Legislativo	39

Subseção I	
Disposição Geral	39
Subseção II	
Das Emendas.....	39
Seção III	
Das Leis	40
CAPÍTULO III	
Do Poder Executivo	44
Seção I	
Do Prefeito Municipal	44
Seção II	
Das Proibições	45
Seção III	
Das Licenças	46
Seção IV	
Das Atribuições do Prefeito	46
Seção V	
Da Transição Administrativa	48
Seção VI	
Dos auxiliares Diretos do Prefeito Municipal	49
Seção VII	
Da Consulta Popular	50
Seção VIII	
Da Responsabilidade do Prefeito	51
TÍTULO IV	
Da Administração Municipal	52
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais.....	52

CAPÍTULO II	
Dos Servidores Municipais	54
CAPÍTULO III	
Dos atos Municipais	57
CAPÍTULO IV	
Dos Tributos Municipais	58
CAPÍTULO V	
Dos Preços Públicos	61
CAPÍTULO VI	
Do Orçamento	61
Seção I	
Disposições Gerais	61
Seção II	
Das Vedações Orçamentárias	62
Seção III	
Das Emendas dos Projetos Orçamentários	64
Seção IV	
Da Execução Orçamentária	65
Seção V	
Da Gestão de Tesouraria	66
Seção VI	
Da Organização Contábil	67
Seção VII	
Das Contas Municipais	67
Seção VIII	
Da Prestação e Tomada de Contas	68
Seção IX	

Do Controle Interno Integrado	68
-------------------------------------	----

CAPÍTULO VII

Da Administração dos Bens Patrimoniais	69
--	----

CAPÍTULO VIII

Das Obras e Serviços Públicos	70
-------------------------------------	----

CAPÍTULO IX

Dos Distritos	73
---------------------	----

Seção I

Disposições Gerais	74
--------------------------	----

Seção II

Dos Conselheiros Distritais	75
-----------------------------------	----

Seção III

Do Administrador Distrital	76
----------------------------------	----

CAPÍTULO X

Do Planejamento Municipal	77
---------------------------------	----

Seção I

Dos Princípios Gerais	77
-----------------------------	----

Seção II

Do Plano Diretor do Município	79
-------------------------------------	----

CAPÍTULO XI

Das Políticas Municipais	81
--------------------------------	----

Seção I

Da Política de Saúde	81
----------------------------	----

Seção II

Da Educação	84
-------------------	----

Seção III

Da Cultura, do Desporto, do Lazer e do Turismo	87
--	----

Seção IV	
Da Política de Assistência Social	89
Seção V	
Da Política Econômica	89
Seção VI	
Da Política Urbana	92
Seção VII	
Do Desenvolvimento Rural	95
Seção VIII	
Da Política do Meio Ambiente	97
Seção IX	
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso	101
Seção X	
Da Defesa do Cidadão	102
TÍTULO V	
Das Disposições Finais e Transitórias	103

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo tuparetamense, reunidos sob a proteção do Sagrado Coração de Jesus, em Assembleia Municipal Constituinte, tendo presentes as lições de civismo e solidariedade humana do seu patrono Severino Souto de Siqueira, reconfirmamos a decisão de preservar os exemplos de pioneirismo e as tradições literárias desta terra, ao reafirmarmos guardar fidelidade à Constituição da República Federativa do Brasil, em igual consonância ao permanente serviço a que Tuparetama se dedicou, de respeito e valorização da nacionalidade e reiteramos o compromisso de contribuição na busca da igualdade entre os cidadãos, da acessibilidade justa, livre e solidária, ao decretarmos e promulgarmos a seguinte Constituição do Município de Tuparetama.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Tuparetama, pessoa jurídica de direito público interno, é um Município de Pernambuco, dotado de autonomia política administrativa, normativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

§ 1º - O Município de Tuparetama, antigo Distrito de Bom Jesus, do Município de Tabira, emancipado no dia 11 de abril de 1962, tem o seu território subdividido nos seguintes Distritos:

I - Tuparetama, com a categoria de cidade e como sua sede;

II - Santa Rita, com a categoria de vila;

§ 2º - Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 3º - São símbolos municipais:

I - a bandeira, idealizada por Abílio Leite de Oliveira e hasteada pela primeira vez em 11 de abril de 1971 pelo próprio idealizador, confeccionada nas cores verde e branco, com escudo representando o clima quente do sertão, a fraternidade, a coragem e a esperança num futuro promissor;

II - o hino, aprovado pela Lei Nº 01/84 de 09 de abril de 1984;

III - o escudo, que se encontra no centro da bandeira municipal.

Art. 2º - O Município de Tuparetama tem:

I - como valores supremos do seu povo:

a) A liberdade;

b) A justiça

c) A dignidade da pessoa humana;

d) O trabalho e a livre iniciativa

e) O pluralismo político.

II - como objetivos fundamentais de Governo, a perseguir em colaboração com o Estado de Pernambuco e a União:

a) Redução da pobreza, através do combate às suas causas e fatores de marginalização social;

b) Ampliação da oferta de alimentos básicos, a partido do apoio à produção agropecuária e da organização do abastecimento alimentar;

c) Melhoria dos padrões de saúde da população economicamente desfavorecida, dando prioridade à medicina preventiva, à vigilância sanitária e ao saneamento básico;

d) Garantia de ensino de boa qualidade e gratuito, com ênfase à alfabetização e à pré-escola;

e) Manutenção do equilíbrio ecológico do meio ambiente pela eliminação da poluição em qualquer de suas formas e pela preservação e restauração da fauna e da flora;

f) Apoio à industrialização, em especial às unidades absorvedoras de mão-de-obra;

g) Proteção do patrimônio histórico e cultural, das paisagens naturais e dos locais notáveis de interesse público.

III - como princípios básicos, a nortear sua ação político-administrativa, os da:

a) Legalidade, através do qual os atos dos Poderes Municipais estarão sempre respaldados em Lei;

b) Moralidade, significando austeridade no uso do patrimônio municipal e na aplicação do dinheiro público, bem como a observância aos princípios éticos e morais no exercício da função pública;

c) Impessoalidade, no sentido de que a ação do Governo atenderá sempre o interesse coletivo e nunca visará favoritismo pessoal;

- d) Publicidade, pela divulgação dos atos administrativos e legislativos, para que o povo saiba o que é ordenado em seu nome e em que, e como está sendo aplicado o dinheiro público;
- e) Democracia participativa, pela instituição de canais institucionais, que concretizem a efetiva participação do povo no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;
- f) Prioridade para os mais carentes, destinando-se a maior parcela dos investimentos públicos para benefício dos residentes na periferia da cidade e na zona rural.

Art. 3º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 4º - Compete ao Município:

I - legislar sobre os assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que tenham caráter essencial;
- b) Abastecimento de água e esgoto sanitário;
- c) Mercados, feiras e matadouros locais;
- d) Cemitérios e serviços funerários;
- e) Iluminação pública;
- f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal e cursos profissionalizantes;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meios de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII - realizar programas de apoio às práticas de desportos;

XIV - realizar programas de alfabetização;

XV - realizar atividades de defesa civil, inclusive, a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e do parcelamento da ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar o Plano Diretor;

XVIII - executar obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) Drenagem;
- c) Construção e conservação de estradas vicinais;
- d) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XIX - fixar:

- a) Tarifas de serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- c) Sinalizar as vias públicas, rurais e urbanas;

XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propagandas;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) Prestação de serviços de táxis.

Art. 5º - Compete ao Município em cooperação com a União e o Estado, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social de setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e ampliar política de educação para segurança do trânsito.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 6º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos e no exercício de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

Art. 8º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros 10.000 (dez mil) habitantes, o número de Vereadores será de 09 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 5.000 (cinco mil) habitantes seguintes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores, será aquele fornecido por certidão do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), censitário ou por estimativa;

III - o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo que trata do inciso anterior.

Art. 9º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 10 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do 1º ano da legislatura, para a posse dos seus membros;

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará: "Assim o prometo".

§3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de bens, repetindo-se quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 11 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) A saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadores de deficiências físicas ou mentais;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os

monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- h) À criação de distritos industriais;
- i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores mais desfavorecidos;
- k) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e explorações de recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) Às políticas públicas do Município.

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - Plano Diretor;

XIII - alteração de denominação de praças, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal, destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 12 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar ao Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder de 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer a sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes do cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, deste que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 13 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e havendo pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - conter elementos e provas nas quais se fundamentam o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame de apreciação;

III - a terceira via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da câmara, sob pena de suspensão sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 14 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 15 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo, será atualizada pelo índice de inflação mensal oficialmente declarado pelo Governo Federal.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) dos seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito será igual a que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) dos seus subsídios.

§ 7º - A verba de representação do 1º Secretário da Mesa da Câmara não poderá exceder à metade da que for fixada para o Presidente.

§ 8º - O Vereador que não comparecer a sessão ordinária, ou dela se ausentar antes da votação, ou do encerramento dos trabalhos será considerado faltoso e sofrerá um desconto de 1/5 (um quinto) sobre sua remuneração.

Art. 16 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo, o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 17 - A remuneração por cada sessão extraordinária, será de 1/5 (um quinto) dos subsídios do Vereador, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 18 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para outro Município, quando feita a serviço ou para representação oficial do Município.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 19 - O Decreto Legislativo ou Resolução que fixar remunerações dos Vereadores poderá prever ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na zona rural, definida por critérios de distância e tipo de acesso, e ajuda de custo, 02 (duas) vezes por ano, para cada Vereador, em valores equivalentes aos subsídios.

Art. 20 - As despesas portais e telefônicas dos Vereadores em função do exercício do mandato, serão custeadas pela Câmara Municipal, que disporá em seu orçamento, de dotação específica para atender a estes encargos.

Art. 21 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento dos Vereadores pelo resto do mandato.

Parágrafo Único - No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

SEÇÃO VI DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA PARLAMENTAR (NULO)

SEÇÃO VII DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 24 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou, na hipótese de não existir tal situação, do mais votado entre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa Diretora poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções, devendo o Regimento da Câmara dispor sobre o processo de destituição sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA DIRETORA

Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do art. 42 desta lei, assegurando ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria dos seus membros.

SEÇÃO IX DAS SESSÕES

Art. 26 - O ano legislativo desenvolve-se de 15(quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei e na legislação específica.

§ 3º - Durante o ano legislativo haverá por semana uma sessão ordinária.

Art. 27 - As sessões da Câmara municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

Parágrafo Único - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 28 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 29 - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 30 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Único - Na sessão extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO X DAS COMISSÕES

Art. 31 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre ele emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32 - As comissões Especiais de Inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33 - Qualquer entidade da sociedade civil, poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões junto às comissões, sobre projeto que nelas se encontrarem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XI DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a Chefia do Poder Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo-se lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 35 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação em Plenário.

SEÇÃO XII
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato do membro da Mesa.

SEÇÃO XIII
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIV DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

Art. 40 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 41 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea "a" do inciso

- I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I;
- d) Ser titulares da mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos I, II e III a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 43 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 44 - O Vereador não poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde devidamente comprovada;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por ano legislativo.

§ 1º - Nos casos do inciso I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 45 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 46 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 47 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal, será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 48 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 50 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão

expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51 - São leis complementares:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de posturas;

IV - Código de Parcelamento de Solo e Zoneamento Urbano;

V - Plano Diretor;

VI - Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar sua delegação à Câmara Municipal.

§1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação do Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 53 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá abrir crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que estando em

recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 54 - Não será permitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, no prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobre todas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se esse não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeito externo, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 61 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial da Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo

permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelo cidadão.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 62 - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 63 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 64 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da câmara, ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus

bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 65 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente em assumir a prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 66 - O prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, neste hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 67 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 68 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Município;

VII - convocar extraordinariamente a Câmara;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI - dar denominação a praças municipais e logradouros públicos;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as apresentações que lhe forem dirigidos.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXII, XXIII e XXV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70 - Até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entrega ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União, e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força do mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 71 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 72 - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 73 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 74 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 75 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 76 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição neste sentido.

Art. 77 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses, após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, 02 (duas) consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos 04 (quatro) meses que antecedam as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 78 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal,

quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 79 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 80 - Admitida a acusação contra o Prefeito, por 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo tribunal de Justiça.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não ode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 81 - São infrações político-administrativas dos Prefeitos, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, de seus membros:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura;

III - desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de 30 (trinta) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feito na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentárias e as propostas orçamentárias anuais e plurianuais;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se de sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direito ou interesse do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara de Vereadores;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 83 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado

de trabalho para a junção respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e o Município poderá manter convênio com instituições especializadas para este fim.

Art. 84 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupadas por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 85 - Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadores de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 86 - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 87 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos neste artigo, são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 88 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 89 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou função na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 90 - O Município ou suas entidades de Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade,

causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 91 - O Regime Jurídico dos servidores Município é o de Direito Público Administrativo, obedecidos os princípios da Constituição da República, da Constituição do Estado de Pernambuco e desta Lei Orgânica.

§ 1º - São deveres destes servidores, cujo descumprimento sujeitará os infratores à aplicação de medidas administrativas, civis ou penais, na forma da Lei:

I - cumprir as cláusulas estabelecidas no ato de assumir o cargo, e na assinatura do contrato de trabalho, responder por danos causados por negligência em instrumento de trabalho sob sua responsabilidade;

II - em caso de impossibilidade de cumprir sua obrigação, o funcionário ou servidor deverá comunicar por escrito a razão de sua falta, que se justificada, não acarretará prejuízo nos seus vencimentos nem lhe causará outros danos funcionais.

§ 2º - São direitos desses servidores:

I - salário mínimo com reajuste periódico, que lhe preserve o poder aquisitivo, na forma da Lei Federal, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração de trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - remuneração do serviços extraordinário superior, no mínimo, em 50 % (cinqüenta por cento) à do normal;

X - licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário;

XI - licença-paternidade nos termos da Lei Federal;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante atos específicos, nos termos da Lei federal;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - aposentadoria voluntária:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XVII - aposentadoria por invalidez permanente:

- a) Com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei Federal;
- b) Com proventos proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos;

XVIII - aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

XIX - férias anuais remuneradas com pelo menos 1/3 (um terço) a mais do salário, podendo ser gozado em dois períodos de quinze dias do mesmo ano, um dos quais convertidos em dinheiro, se desejado;

XX - licença de sessenta dias, quando adotar e mantiver, sob sua guarda, criança de até dois anos de idade, na forma da lei;

XXI - promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente, nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superiores a 10 (dez) anos;

XXII - revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

XXIII - estabilidade financeira, quando à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de 05 (cinco) anos ininterruptos, ou 07 (sete) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade;

XXIV - percepção de todos os direitos e vantagens assegurados no órgão de origem, quando posto à disposição de órgão ou entidade pública;

XXV - estabilidade após 02 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público;

XXVI - direito a afastar-se do cargo, emprego ou função e a optar pela sua remuneração, quando investido no mandato de Prefeito;

XXVII - direito a, quando investido no mandato de Vereador:

- a) Perceber cumulativamente as remunerações de seu cargo, emprego ou função e do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horário.
- b) Optar pela remuneração de um dos cargos, quando não houver compatibilidade de horário.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 92 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á por afixação em local próprio ao público, na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 93 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração ou extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizado em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- l) Criação, extinção, declaração ou modificação do direito dos administrados, não privativos da lei;
- m) Medidas executórias do Plano Diretor;

n) Estabelecimento de normas de efeito externos, não privativos da lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) Lotação e relotação dos quadros de pessoal;

c) Criação de comissões e designação de seus membros;

d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 94 - Compete ao Município instituir os seguinte tributos:

I - imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbano;

b) Transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

c) Vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) Serviços de qualquer natureza, definida em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 95 - A administração tributária é atividade vinculada, especialmente ao Município e deverá estar dotada

de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança judicial.

Art. 96 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 97 - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo de imposto predial e territorial urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada uma comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo de imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 98 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) da Câmara Municipal.

Art. 99 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal

Art. 100 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 101 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações tributárias, com prazo do pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 102 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente de vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 103 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 104 - Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta quer indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

V - criação de cargos bem como admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 106 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 107 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 108 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as

autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvados as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Artigo 53 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS DOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 109 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamentos e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas aos projetos de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida;
- c) Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionados:

- a) Com a correção de erros ou omissões;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Orçamento e Finanças da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos da lei municipal, enquanto não tiver vigor a lei complementar de que trata o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização do legislativo.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 110 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 111 - O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 112 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 113 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos casos de:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 114 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que forem liberados.

Art. 115 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único - As arrecadações das receitas próprias do município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 116 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 117 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 118 - A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da prefeitura.

SEÇÃO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 119 - Até 60 (sessenta) dias após o início do ano legislativo, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado as contas do Município, que se comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS

Art. 120 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio da sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentação as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 121 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades de administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 122 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 123 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 124 - A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem outra destinação.

Art. 125 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros órgãos públicos, inclusive da administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 126 - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 127 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário ou por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividade ou usos específicos e transitórios será feita por portaria.

Art. 128 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 129 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 130 - O Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis concederá direito real ou de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificada.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 131 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 132 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 133 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração do serviço público, feito em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização e à regulamentação da Administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 134 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programações de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para recepção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade

mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 135 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 136 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros.

Art. 137 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou com o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente e insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 138 - As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla

publicidade, inclusive em jornais da capital e do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 139 - As tarifas de serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 140 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Art. 141 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 142 - A criação pelo Município de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida, caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 143 - Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IX DOS DISTRITOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - Nos distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por 03 (três) Conselheiros, eleitos pela respectiva população, e um administrador Distrital, nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 145 - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário de Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 146 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências para sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrições dos candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

SEÇÃO II DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art. 147 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 148 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 149 - O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que terá direito a voto.

§ 2º - Servirá de secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração distrital.

§ 4º - Nas reuniões do Conselho Distrital qualquer cidadão desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 150 - Compete ao Conselho Distrital:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - elaborar com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais do Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a administração distrital na prestação de serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO III DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 152 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 153 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos e distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX - executar outras atividades que lhe forem outorgadas pelo Prefeito ou pela legislação vigente.

CAPÍTULO X DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 154 -O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria dos seus serviços, obedecidos os seguintes princípios:

I - garantia da efetiva participação do povo em todas as fases do processo de planejamento e de acompanhamento da execução das obras e serviços públicos;

II - respeito rigoroso às vocações econômicas, à cultura e ao equilíbrio ecológico do município;

III - distribuição proporcionalmente igualitária das obras e serviços municipais entre as regiões administrativas do Município;

IV - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

V - amplo acesso da população às informações sobre todos os aspectos da Administração Municipal.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo será concretizado pelo funcionamento do CONDEMU - Conselho de Desenvolvimento Municipal, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O disposto no inciso II deste Artigo será consolidado no Plano Diretor Municipal.

§ 3º - O Plano Diretor Municipal e os orçamentos anual e plurianual deverão considerar as regiões administrativas do Município.

§ 4º - Entende-se por região administrativa de que trata o parágrafo anterior, toda área territorial do Município densamente povoada e definida por lei, que será individualmente contemplada nos orçamentos, de conformidade com as prioridades anualmente estabelecidas pelo CONDEMU.

§ 5º - O processo de Planejamento e de execução das obras e serviços municipais obedecerá rigorosamente às seguintes fases:

I - ampla discussão em nível do CONDEMU quanto às prioridades do Governo a cada ano, com base nos objetivos, metas e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal;

II - incorporação aos orçamentos das prioridades definidas a cada ano pelo CONDEMU;

III - deliberação sobre os orçamentos a nível do Poder Legislativo, na época definida em Lei;

IV - adequação à realidade regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 155 - A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal, obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 156 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - Plano Diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual;

Art. 157 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento.

SEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO

Art. 158 -O Plano Diretor do Município será elaborado com ativa participação das comunidades, para um período de 04 (quatro) anos, e aprovado pela Câmara de Vereadores, até o final do primeiro ano do mandato do Plano e compreenderá:

I -caracterização sucinta, por região administrativa, dos problemas sociais e indicação das recomendações para sua solução;

II - descrição das potencialidades econômicas do Município e indicação das ações visando a sua dinamização;

III - estabelecimento, obedecidas as diretrizes gerais da União e do Estado, da política de desenvolvimento urbano do Município, explicitando as ações e normas que possam assegurar:

- a) O crescimento ordenado da cidade e dos núcleos urbanos mais populosos de todo o território do Município;
- b) Distribuição mais equilibrada de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana;
- c) Criação de áreas a proteger de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico e de utilização pelo público;
- d) Utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle da implantação e do funcionamento, entre outros empreendimentos industriais, comerciais e habitacionais;
- e) A reserva de áreas para expansão urbana equilibrada;
- f) A urbanização e a regularização fundiária das áreas ocupadas por população de baixa renda;
- g) A preservação sanitária e ecológica do meio urbano através da implantação de procedimento adequado de coleta e destinação do lixo;

h) O melhor acesso das pessoas com deficiências físicas aos edifícios, logradouros públicos e transportes coletivos.

§ 1º - Anualmente, o CONDEMU avaliará a execução do Plano Diretor do Município e definirá:

I - no mês de março, as diretrizes e prioridades da administração municipal para o ano seguinte, que deverão compor a lei de diretrizes orçamentárias;

II - no mês de julho, as metas que deverá constar prioritariamente do plano plurianual e do orçamento.

§ 2º - O processo de elaboração, a cada 04 (quatro) anos, do Plano Diretor Municipal assegurará ativa participação das entidades civis e grupos sociais organizados:

I - em nível de cada bairro, distrito ou povoado, que componha uma região administrativa do Município;

II - nos âmbitos das equipes técnicas e do CONDEMU.

§ 3º - O processo de acompanhamento da execução do Plano Diretor Municipal compreenderá:

I - a prestação de informações prévias, à comunidade diretamente interessada ou nos próprios canteiros de obras, quando for o caso, sobre custos e prazo de execução das obras e serviços;

II - a apresentação ao CONDEMU pelo Poder Executivo de relatórios trimestrais sobre a execução física e financeira das obras e serviços públicos.

§ 4º - Como instrumento básico de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor Municipal especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor Municipal:

I - os terrenos desapropriados, na forma disposta no Parágrafo anterior, serão destinados preferentemente à construção de moradias populares;

II - as terras públicas situadas no perímetro urbano quando sub-utilizadas ou não utilizadas, serão destinadas ao assentamento de população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

CAPÍTULO XI DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 159 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 160 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 161 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 162 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, programar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadores de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 163 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhos de saúde e dos representantes governamentais na formação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - adscrição de clientela;

III - resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 164 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 165 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde.

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendendo às diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 166 - As instituições provadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 167 - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações, e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde do Município, não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 168 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, baseada nos fundamentos da justiça social e da democracia, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 169 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantia de padrão de qualidade;

III - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

V - valorização dos profissionais do ensino público através de plano de cargos e salários e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 170 - O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

II - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - atendimento ao educando no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - promoção periódica de cursos de capacitação aos professores municipais.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela frequência à escola.

Art. 171 - Através de visitas domiciliares serão cadastrados adolescentes e crianças de baixa renda, aos quais as Escolas Municipais oferecerão reforço alimentar, material escolar, além de atividades recreativas, culturais e semi-profissionalizantes, procurando integrá-los ao mercado de trabalho.

Art. 172 - O escotismo deverá ser considerado como método complementar da Educação, merecendo o apoio dos órgãos do Município.

Art. 173 - O Município implantará serviços de assistência psicológica na sua rede escolar, através de profissional especializado na área.

Art. 174 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 175 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 176 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidas a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outras escolas comunitárias, filantrópicas ou confessionais ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata estes artigos serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 177 - O Município auxiliará o aluno comprovadamente carente que for laureado nos estudos do segundo grau das escolas existentes no Município para ingresso em curso superior.

Art. 178 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 179 - Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se capaz, ou por seu representante legal ou responsável, sendo requisitos para os professores que aplicarão a disciplina:

I - reconhecida idoneidade;

II - pré-capacitação.

§ 3º - A Educação Física deverá ser dada de acordo com a peculiaridade de cada região, devendo ser voltada para os desportos, tendo como objetivo a formação integral para a cidadania e o lazer, evitando características de seletividade e competitividade.

§ 4º - A educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, direitos e deveres do consumidor e prevenção ao uso de tóxicos, nos conteúdos curriculares e em todos os níveis de ensino, serão tratados sem constituir disciplina específica, implicando no desenvolvimento de hábitos e atitudes a partir do cotidiano da vida escolar.

Art. 180 - A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação.

Art. 181 - O Município aplicará anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

SEÇÃO III

DA CULTURA, DO DESPORTO, DO LAZER E DO TURISMO

Art. 182 - O Município tem o dever de garantir a todos, a participação no processo social da cultura, notadamente local, em todas as suas formas.

§ 1º - Ficam sob a guarda municipal e sob a sua gestão, a documentação histórica do Município e as medidas para franquear sua consulta, bem como a proteção especial das obras, edifícios e locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, paisagens naturais e jazidas arqueológicas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significância para o Município.

§ 3º - O Município com a colaboração do Estado, promoverá a instalação de espaços culturais, como

bibliotecas e áreas para a prática de atividades culturais diversificadas na sede do Município e nos Distritos, sendo obrigatória a sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização, segundo o módulo a ser determinado em Lei.

§ 4º - Os danos e ameaças ao Patrimônio Cultural, serão punidos na forma da Lei.

Art. 183 - Para a concreta aplicação, aprofundamento e democratização dos direitos culturais consagrados na Constituição da República, o Poder Público Municipal observará os preceitos fixados nos incisos I a XIII, do artigo 199 da Constituição Estadual.

Art. 184 - O Município incentivará o turismo como meio de desenvolvimento municipal, desenvolvendo as seguintes ações:

I - cadastramento dos pontos turísticos existentes no município;

II - sinalização de localidades de interesse turístico;

III - manutenção das vias de acesso aos pontos turísticos em perfeitas condições de tráfego;

IV - prestação de informações aos visitantes;

V - promoção de divulgação das manifestações culturais, da memória da cidade e realização de concursos, exposições e publicação para sua divulgação.

VI - auxílio às iniciativas privadas que visem ao incremento do turismo no Município;

Art. 185 - A lei disporá sobre o tombamento, para preservação dos pontos turísticos existentes no Município.

Art. 186 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei sendo que as amadoristas e as colegistas terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 187 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

Parágrafo Único - Incumbe ao Município em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática da cultura física,

do desporto e do lazer, atendendo a todas as faixas e áreas de trabalhadores e estudantes.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 188 - A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 189 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Parágrafo Único - O Município assegurará aos seus servidores, familiares e dependentes o direito à previdência social, que poderá ser prestado diretamente através de instituição de previdência municipal a ser criada na forma da Lei, ou através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco, IPSEP, ou ainda mediante convênios e acordos.

SEÇÃO V DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 190 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou o Estado.

Art. 191 - Na promoção de desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de empregos;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos do usuário aos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando a sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do governo, de modo que sejam, entre outras efetivados:

a) Estímulos fiscais e financeiros;

b) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

XI - assistência técnica;

XII - crédito especializado ou subsidiado.

Art. 192 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de

produção e geração de renda e estabilidade, estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 193 - Na forma da lei, o Município poderá consorciar-se com outros Municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 194 - Para implantação e conservação de rodovias municipais previstas no Plano Viário, o Poder Público desapropriará uma faixa mínima de 09 (nove) metros, fazendo as indenizações previstas na em lei.

Art. 195 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 196 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 197 - Às microempresas e às empresas de pequeno porte serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção de imposto sobre serviço de qualquer natureza;

II - isenção de toda licença para realização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociáveis que praticarem ou em que intervirem;

IV - autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único - O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados no artigo anterior, desde que atendam às condições previstas na legislação específica.

Art. 198 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único - As microempresas desde que trabalhadas unicamente pela família, não terão seus bens e a de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art.199 - Fica assegurado às microempresas ou às pequenas empresas, a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimento administrativo em seu relacionamento com a Administração municipal, direta ou indireta, especialmente em exigência relativa às licitações.

Art.200 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 201 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio do desenvolvimento do Município.

Art. 202 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da prática urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os créditos que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverá respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 203 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 204 - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitando as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente ao Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos da construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar, e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 205 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para o serviço de água.

Art. 206 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitando as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 207 - O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 208 - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar

as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VII DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 209 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento das atividades produtivas do meio rural, sob os princípios da oportunidade econômica e da proteção à natureza.

Art. 210 - Como principais instrumentos para o desenvolvimento das atividades agropecuárias, o Município cuidará especialmente de:

I - estimular o incremento da produção e da produtividade de agropecuária, a rentabilidade econômica dentro das condições de mercado, a regularidade do abastecimento interno, a estabilidade dos preços, a proteção ao consumidor, a redução das disparidades regionais e a melhoria das condições de vida da família rural;

II - criar o Fundo de Desenvolvimento da Agricultura, na forma da lei;

III - estimular o uso da propriedade rural, como bem de produção;

IV - incentivar as organizações associativas de produtores e trabalhadores rurais;

V - assegurar serviços de assistência técnica e extensão como prioridade para o pequeno produtor e trabalhador na atividade agrícola, em especial nas áreas menos desenvolvidas e nos projetos de assentamento de programa de reforma agrária. Para esta finalidade, as ações de assistência técnica e extensão rural abrangerão:

- a) Difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agrícola, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural;
- b) O estímulo à participação e organização da população rural respeitando a organização da unidade familiar, bem como as entidades de representação dos produtores rurais;

- c) A disseminação de informações conjunturais nas áreas de produção agrícola, comercialização, abastecimento e agro-indústria;
- d) A transferência de conhecimentos sobre saúde, alimentação e habitação;

VI - manter e estimular serviços para atender necessidades de educação e treinamento ao setor agropecuário;

VII - garantir o escoamento da produção;

VIII - garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IX - manutenção de sistema de armazenamento e beneficiamento da produção rural.

Parágrafo Único - É dever do Poder Municipal fazer um levantamento das fontes d'água permanentes com vazão suficiente para irrigação e subsidiar seu aproveitamento para beneficiar os agricultores carentes das regiões circunvizinhas.

Art. 211 - São isentos de tributos municipais as cooperativas rurais.

Art. 212 - Como principais instrumentos para o momento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 213 - A atuação do Município na zona rural terá como principal objetivo:

I - oferecer meios para o pequeno produtor e trabalhador, condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional de recursos naturais.

Art. 214 - No território do Município é obrigatório para os criadores, o sistema de confinamento de animais de qualquer porte, cabendo ao Poder Executivo, por decreto,

estabelecer as normas de sua implantação e as multas e sanções aos infratores.

SEÇÃO VIII DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 215 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal entre outras atribuições:

I - incluir em todos os níveis de ensino das escolas municipais a educação ambiental, de forma integrada e multidisciplinar, bem como promover a educação da comunidade através da disseminação de informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a defesa do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e qualidade do meio ambiente do Município;

III - fiscalizar, proteger, recuperar e preservar as florestas, a fauna e a flora, de forma complementar à União e ao Estado;

IV - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento, o deslizamento de encostas e outras formas de degradação ambiental;

V - estimular e promover o reflorestamento preferencialmente com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos;

VI - estimular e promover o uso e a exploração racional de recursos bioterapêuticos regionais;

VII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologia poupadores de energia;

VIII - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas, destinadas à arborização dos logradouros públicos;

IX - promover ampla arborização dos logradouros públicos da área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou morte;

X - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

XI - assegurar, defender e recuperar as áreas de proteção legal, de caráter ambiental e histórico-cultural;

Parágrafo Único - Lei Complementar disporá sobre o tombamento para a preservação das matas e sítios arqueológicos;

XII - incentivar, participar e colaborar com a elaboração de planos, programas e projetos de proteção ambiental de interesse do Município;

XIII - licenciar, no território municipal, a implantação, construção ou aplicação de obras ou atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras, em especial, edificações industriais, empreendimentos agropecuários, parcelamento e remembramento do solo, exigindo o respectivo licenciamento ambiental do órgão estadual competente;

XIV - nas áreas de favelas, cabe à Prefeitura Municipal elaborar planos e projetos de segurança, expansão e arborização, com vista à proteção ambiental e à salubridade habitacional e promover sua implantação.

Art. 216 - Fica vedado ao Município, na forma da Lei, conceder qualquer benefício, incentivos fiscais ou creditícios às pessoas físicas ou jurídicas que com suas atividades poluam o meio ambiente.

Parágrafo Único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração às normas de serviço de proteção ambiental, não será admitido renovação de concessão ou permissão enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 217 - O Município deve estabelecer e divulgar normas técnicas de saneamento básico domiciliar, residencial, comercial e industrial, de forma a se evitar contaminação ambiental de qualquer natureza.

Art. 218 - Os resíduos domésticos e comerciais, devem ser acondicionados higienicamente coletados, transportados, tratados e/ou dispostos pelo serviço de limpeza urbana do Município em áreas licenciadas previamente pelos órgãos de Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 219 - Os resíduos sólidos especiais patogênicos e tóxicos deverão ser tratados e dispostos em áreas de propriedade do próprio produtos, sendo esta área licenciada previamente pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 220 - Os estabelecimentos que desenvolvam atividades industriais, hospitalares ou ligadas à área de saúde, deverão fazer a triagem do lixo resultante de suas atividades, separando os resíduos patogênicos e tóxicos do restante.

Art. 221 - O resíduo público proveniente da limpeza dos rios e canais, de varredura, capinação, podaço, raspagem e lavagem, executada em passeios, vias, logradouros públicos, coletores públicos e resíduos abandonados em locais públicos cuja origem e propriedade não posse ser determinada, será coletado pelo Município e disposto em área previamente licenciada pelo órgão do Meio Ambiente do Estado e Município.

Art. 222 - O produto da varredura e limpeza das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais ou industriais deverão ser recolhidos e acondicionados em recipientes padronizados para fins de coleta e transporte, sendo expressamente vedado encaminhá-lo ou depositá-los nos passeios, linhas d'água, caixas públicas receptoras de águas pluviais, leitos e vias e logradouros públicos e terrenos não edificados.

Art. 223 - O Município deve buscar e implantar soluções técnicas alternativas de reciclagem do lixo e procurar reduzir ao máximo a utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios deste material sobre o meio ambiente.

Art. 224 - A destinação final dos resíduos sólidos coletados no Município será realizada de acordo com a

conveniência e interesse do órgão público responsável, que deverá observar as técnicas e locais adequados para tratamento e disposição, de modo a não causar prejuízos ao meio ambiente ou incômodos a terceiros.

Art. 225 - Será criado, na forma da Lei, o Conselho Municipal de Conservação e Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, órgão representativo da Comunidade e de assessoramento à Prefeitura Municipal em questões referentes ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental, em todo território municipal.

Art. 226 - O Município, com autorização da Câmara dos Vereadores, poderá estabelecer convênios ou outra forma de acordo com Municípios, com a União e o Estado para gestão do meio ambiente.

Art. 227 - O Município deve fiscalizar e usar o seu poder de polícia administrativa junto aos proprietários de veículos automotores que circulam no seu território, em especial na zona urbana, emitindo fumaça com densidade calorimétrica superior ao padrão de 02 da Escala Ringelmann.

Art. 228 - O Município instituirá o Sistema Municipal de Meio Ambiente e criará sua estrutura orgânica para gestão do meio ambiente em seu território.

Art. 229 - O Município promoverá a implantação e manutenção de áreas verdes de preservação permanente, garantirá nas áreas urbanas e de expansão urbana, a proporção de doze metros quadrados de área verde por habitante, excluídas as áreas de preservação permanente, correspondentes às margens dos cursos de água, bem como aquelas interiores às propriedades privadas.

Art. 230 - Os proprietários de terrenos urbanos, que além de restrições já previstas em Lei, reservarem 10% (dez por cento) da área para a plantação de árvores, terão uma redução no imposto sobre propriedade territorial urbana, a ser fixada em Lei.

SEÇÃO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 231 - É dever do Município, com a colaboração do Estado e da União, assegurar condições de proteção à família.

Parágrafo Único - Serão asseguradas práticas que estimulem o aleitamento materno, de acordo com o Art. 223 da Constituição Estadual.

Art. 232 - O Município poderá incentivar programas e entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos do adolescente e da criança, da pessoa portadora de deficiência física e do idoso, respeitados os dispositivos legais.

§ 1º - A execução de programas de assistência integral ao adolescente e à criança, em conjunto ou não com o Estado, proceder-se-á de acordo com o Artigo 227 e incisos da Constituição Estadual.

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, 1% (um por cento) do seu orçamento geral, para o financiamento e custeio de atividades previstas neste Capítulo.

§ 3º - Os programas municipais de atendimento aos meninos de rua e às crianças na faixa etária de zero a seis anos, serão prioritários para a administração municipal.

§ 4º - O Município, no atendimento à política e programas de amparo aos idosos, aplicará, no que couber, o disposto no Artigo 223, § 1º e § 2º da Constituição Estadual.

Art. 233 - O Município assegurará proteção especial:

I - à família, célula-mãe da sociedade;

II - à criança e ao adolescente, seu patrimônio maior;

III - ao idoso, fonte perene de difusão da experiência.

Art. 234 - Com o apoio da União, do Estado e da sociedade, o Município desenvolverá programas especiais destinados:

I - às mãos necessitadas, inclusive estimulando e oferecendo condições às práticas de aleitamento;

II - às crianças e adolescentes abandonados, inclusive assegurando-lhes a integração social, a boa saúde, a educação básica e a formação profissional adequada.

III - aos idosos economicamente desfavorecidos, inclusive cuidando particularmente de:

- a) Oferecer-lhes assistência ocupacional, alimentar, habitacional, médica, odontológica e hospitalar;
- b) Garantir-lhes a gratuidade do uso dos transportes coletivos urbanos, a partir dos sessenta e cinco anos de idade.

Art. 235 - para atuar integradamente com o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, a lei criará o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizados da política de atendimento à infância e à juventude, a ser presidido por membro eleito dentre os representantes deste Conselho, ao qual incumbe a coordenação da política municipal e de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo Único - A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos órgãos públicos encarregados da execução política, social e educacional relacionada à infância e à juventude, assim como, e em igual número de representantes de organizações populares.

SEÇÃO X DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 236 - Considerando o homem como destinatário das ações governamentais, o Município promoverá para que lhe sejam assegurados os direitos e as garantias estabelecidas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

Art. 237 - A lei criará um Conselho Municipal de Defesa do Cidadão, e os Poderes do Município garantirão o seu funcionamento, com apoio da comunidade.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Defesa do Cidadão terá como atribuições principais adotar providências junto aos setores e órgãos competentes, com o fim de assegurar:

- I - ao munícipe:
 - a) A inviolabilidade do seu direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

consagrados no artigo 5º da Constituição da República;

b) O pleno acesso aos seus direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência e à assistência social, na conformidade da legislação em vigor;

c) O seu direito à informação nos órgãos públicos e à participação no planejamento e no acompanhamento da execução das obras e serviços municipais, nos termos estabelecidos nesta Lei Orgânica;

II - ao trabalhador urbano ou rural, os direitos estabelecidos no artigo 7º da Constituição da República;

III - ao servidor público municipal, os direitos estabelecidos no artigo 99 e seguintes desta Lei Orgânica;

IV - ao consumidor, preços justos, pesos e medidas corretos, e boa qualidade dos bens e produtos oferecidos ao consumo.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 238 - São feriados municipais:

I - o Dia do Padroeiro de Tuparetama, Sagrado Coração de Jesus, celebrado no mês de junho, em data marcada pela Igreja;

II - o Dia da Emancipação Política do Município, comemorado em 11 de abril.

Art. 239 - O Chefe do Executivo, após a promulgação desta Lei Orgânica, terá o prazo de:

I - 120 (cento e vinte) dias para definir o plano viário, previsto no artigo 194, previsto no artigo 194 desta lei;

II - 120 (cento e vinte) dias para propor os projetos de lei sobre os planos de carreira para os servidores;

III - 60 (sessenta) dias para implantar o sistema de confinamento de animais.

Art. 240 - A Câmara Municipal votará até 05 de outubro de 1991 as leis complementares previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 241 - Até a Promulgação da Lei Complementar Federal, reguladora e limitativa das despesas com pessoal ativo e inativo, o Município não poderá dispensar com tais gastos mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da sua receita corrente.

Art. 242 - Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o Artigo 165 § 9º, I e II da Constituição da República, o Município obedecerá às seguintes normas:

I - o projeto de lei do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia trinta de setembro do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até trinta de novembro do mesmo ano;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia trinta de abril de cada ano, e devolvido para sanção até o dia quinze de junho, não sendo interrompido o período legislativo sem a sua aprovação;

III - o projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até o dia trinta de setembro de cada ano e devolvido à sanção até o dia trinta de novembro.

Parágrafo Único - As propostas orçamentárias parciais do Poder Legislativo serão entregues ao Poder Executivo até sessenta dias antes do prazo previsto neste artigo, para compatibilização das despesas do Município.

Art. 243 - os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 244 - Terão aplicação imediata, a partir de 05 de abril de 1990, as disposições referentes aos direitos dos servidores.

Art. 245 - Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 246 - Não se dará nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se erigirá monumentos, nem, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, se dará nova designação aos que são conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 247 - O Poder Legislativo terá o prazo de 60 sessenta) dias para elaborar o Regimento Interno da Câmara Municipal obedecidos os princípios desta Lei Orgânica.

Art. 248 - Nos distritos já existentes, a posse do administrador distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza de Secretário Municipal.

Art. 249 - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se o que nela dispõe sobre o assunto.

Art. 250 - Para eliminar as dubiedades contidas na Resolução Nº 09/88, em face da extinção pelo Governo Federal de indicadores econômicos ocorrida em 1989, a Mesa da Câmara poderá optar pela aplicação de percentual das receitas orçamentárias, quanto à remuneração dos cargos eletivos desde que não se ultrapasse o percentual de 9% (nove por cento) para os Vereadores e 2% (dois por cento) para o Prefeito.

Art. 251 - Os Poderes Públicos Municipais promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será distribuído aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações de moradores e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 252 - Esta Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas todas as disposições legais em contrário.

Tuparetama, 05 de Abril de 1990.

Expedito Marques da Silva
Presidente

José Mariano de Lima
Co-Presidente

João Simião Leandro
Co-Presidente

Inácio Marques da Silva
Relator

Antonio Rabelo Pessoa
Sub-relator

Antonio Lopes de Oliveira
Sub-relator

Expedito Pulquério da Silva
Sub-relator

José Marçal Nogueira
1º Secretário

José Bernardo Irmão
2º Secretário

Vitalino Patriota Neto
Prefeito

João Martins Feitosa
Vice-Prefeito